

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Expediente.....	24

CONSELHO SUPERIOR

18ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 22/8/2022 (17 horas)

Fechamento: 29/8/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO	
1) Processo nº	: 1.00.001.000015/2018-40
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Amapá
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amapá. Portaria PR/AP nº 50/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Amapá
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
2) Processo nº	: 1.00.001.000104/2020-19
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Tocantins
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Tocantins. Substituição entre os Ofícios e exercício de Plantão na Procuradoria da República em Tocantins. Resolução PR/TO nº 01, de 03 de junho de 2022. Ofícios especiais dos juizados especiais federais. Resolução CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF nº 159/2015. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF n. 264/2022.
Origem	: Tocantins
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
3) Processo nº	: 1.00.001.000014/2021-09
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 8/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Bahia
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo

4) Processo nº	: 1.00.001.000070/2022-16
Interessado(a)	: Dr. Claudio Terre do Amaral
Assunto	: Afastamento do país para frequentar o curso Wildlife Trafficking and Model Law; Executive Policy and Development Symposium on Transnational Crime, ministrado pela ILEA (International Law Enforcement Academy), a ser realizado em Gaborone, Botswana, no período de 22.7 a 6.8.2022.
Origem	: Rio Grande do Sul
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
5) Processo nº	: 1.00.001.000083/2022-95
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Maranhão
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais. Resolução CSMPPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF n. 264/2022.
Origem	: Maranhão
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
6) Processo nº	: 1.00.001.000098/2022-53
Interessado(a)	: Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas
Assunto	: Certificado de participação no curso “8ª Edição Summer School em Democracia e Desenvolvimento”, em Siena, Itália, no período de 11 a 15 de julho de 2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
7) Processo nº	: 1.00.001.000110/2022-20
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório de atividades da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício 2021.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
8) Processo nº	: 1.00.001.000112/2022-19
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Santa Catarina
Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Santa Catarina, referente ao primeiro semestre de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
Origem	: Santa Catarina
Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
9) Processo nº	: 1.00.001.000113/2022-63
Interessado(a)	: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto	: Afastamento, de membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, para participarem do 38º Encontro Nacional dos Procuradores da República, a ser realizado em Porto de Galinhas/Pernambuco, no período de 12 a 15 de novembro de 2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
10) Processo nº	: 1.00.001.000120/2022-65
Interessado(a)	: Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto
Assunto	: Afastamento do país para participar da 27ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors - IAP, em Tbilisi, na Geórgia, no período de 25 a 30.9.2022.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
11) Processo nº	: 1.00.001.000127/2022-87
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Relatório de atividades da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício 2021.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Brasília, 23 de agosto de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 6, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Extingue integralmente o funcionamento e a composição da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, então instituída pela Portaria 5ª CCR Nº 26, de 19 de março de 2018.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022

CONSIDERANDO que Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, já realizou inúmeros trabalhos e desde longa data já atingiu os objetivos propostos na sua criação, ainda enquanto Grupo de Trabalho - GT, com a elaboração de minutas de orientações, notas técnicas, entre outros;

CONSIDERANDO que com a extinção da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, é possível providenciar a desoneração dos trabalhos prestados por todos os membros ali indicados;

CONSIDERANDO que com a extinção da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, é possível dimensionar melhor a divisão de tarefas através de contribuição voluntária de outros membros do Ministério Público Federal espalhados pelo país;

CONSIDERANDO que com a extinção da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, será possível providenciar uma ampliação de contribuição e de apoio institucional com um banco de valores nacionais de membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que com a extinção da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ªCCR/MPF, será possibilitado ao membro da 5ªCCR/MPF ampliar a indicação de assessoria específica e solicitação de apoio, por prazo determinado, a qualquer membro voluntário do Ministério Público Federal em qualquer local do país;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 1ª Sessão extraordinária de Coordenação realizada em 23 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades e extinguir integralmente o funcionamento e a composição da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, instituída pela Portaria 5ª CCR nº 7, de 25 de agosto de 2017, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/08/2017, Página 2.

Art. 2º Revogar todos os dispositivos que tratam da atuação da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, bem como as promoções, as vinculações, entre outros trabalhos relacionados a referida comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº84/RJ, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícias da prática de propaganda antecipado pelo exsecretário municipal de Governo de 2 Itaperuna, MURILO GOUVÊA, veiculadas através do aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e fotografias em “diversas reuniões” – realização de diligências prévias para a qualificação do investigado e apuração\constatação do ato/fato – para posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral, em face da atribuição

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1 /2022 - PRE/AL, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.11.000.000880/2022-07. RESUMO: ELEITORAL. Notícia de propaganda eleitoral antecipada em benefício de pré-candidato a Deputado Federal, através de divulgação em painel de LED (efeito outdoor) no palco de show promovido pela prefeitura de Canapi/AL, no dia 15/7/2022, com recursos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 59 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão de denúncia de propaganda eleitoral antecipada em benefício de ARTHUR LIRA, então pré-candidato a Deputado Federal, através de divulgação em painel de LED (efeito outdoor) no palco de show promovido pela prefeitura de Canapi/AL, no dia 15/7/2022, com recursos públicos

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas;

Art. 2º. Como diligência inicial, OFICIE-SE à Prefeitura de Canapi (via SESOT, com urgência), encaminhando cópia do presente despacho para que apresente os seguintes esclarecimentos, no prazo de 5 dias úteis, no que toca às imagens objeto da presente apuração:

1) Qual a empresa contratada para divulgação das imagens no painel do palco;

2) Qual o responsável pelo conteúdo das imagens a serem divulgadas;

3) Encaminhar cópia dos documentos atinentes à contratação do painel LED (contrato, nota de empenho e nota fiscal da prestação do serviço);

4) Encaminhar esclarecimentos acerca do evento (justificativa, valores, gastos, origem dos recursos, bandas contratadas, dias de realização), acompanhado da documentação que embase as afirmações.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000297/2021-05.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar, a partir das informações contidas no RIF/COAF n.24240, se houve irregularidade nas operações financeiras da empresa JB Locação de Veículos EIRELI, administrada por RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO, multidenunciado em ações penais no âmbito da PR/AL e também réu em ação de improbidade administrativa.

REPRESENTANTE: de ofício.

REPRESENTADO: Empresa JB Locação de Veículos EIRELI.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 3 - PRE/AL, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.11.000.000897/2022-56. RESUMO: Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em outdoor. Apurar aventada prática de propaganda eleitoral por Maria Tavares, Presidente Municipal do PSDB. Violação ao artigo 39, § 4º da Lei n. 9.504/97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 59 da Portaria PGR/PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada visando apurar aventada prática de propaganda eleitoral por Maria Tavares, Presidente Municipal do PSDB.

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 39, §4º da Lei n. 9.504/97;

Art. 2º. Como diligência inicial, oficie-se à empresa Bandeirantes Mídia Exterior, para que informe, no que toca ao outdoor objeto da presente apuração:

a) Quantos outdoors foram contratados para exposição do conteúdo constante da imagem acima colacionada e quais as suas localizações?

b) Qual a data em que houve a publicação dos outdoors em questão?

c) Qual o período contratado para exposição da publicidade?

d) Já houve remoção ou substituição na imagem? Em que data ocorreu a remoção ou substituição?

e) encaminhar cópia do contrato e/ou nota fiscal que ampara e formaliza a contratação.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 4/ - GPRE/AL/AHAC, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Alagoas, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72, 77 in fine, e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 24, VIII c/c o art. 27, §3º do Código Eleitoral e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: "Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro". (grifamos)

CONSIDERANDO que a Resolução do TSE nº 23.605/2019 regulamentou a norma contida no dispositivo constitucional supracitado;

CONSIDERANDO que o Jornal Folha de São Paulo, em 20 de junho do ano em curso veiculou a reportagem intitulada: "Registros irregulares inflam números de negros na Câmara dos Deputados", indicando que ao menos 38 (trinta e oito) dentre os 124 (cento e vinte e quatro) deputados(as) federais registrados(as) como negros(as) no Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2018 "teriam dificuldade de passar por uma banca de heteroidentificação, como as que avaliam se uma pessoa pode se inscrever como cotista num vestibular";

CONSIDERANDO que a matéria ainda narra que "oito deles afirmaram que são brancos e que houve erro no registro de candidatura e que os demais não se manifestaram";

CONSIDERANDO que os dados relacionados a cor e raça dos(as) candidatos(as) terá efeitos jurídicos e econômicos relevantes a partir das eleições de 2022, haja vista que os votos obtidos por candidatos(as) negro(as) serão contabilizados em dobro para a distribuição de recursos públicos;

CONSIDERANDO que eventual fraude na autodeclaração de raça e cor firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022, poderá ensejar investigação relativa à prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), com as consequências decorrentes do ilícito em perspectiva, sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras medidas judiciais previstas na legislação eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto ao estrito cumprimento da norma contida no art. 2º da EC nº 111/2021, determinando-se as seguintes providências preliminares:

1. O registro e a autuação da presente Portaria;

2. A expedição de RECOMENDAÇÃO aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Alagoas para que tomem ciência da presente instauração, bem como com o escopo de que :

2.1) adotem as medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo de deputado(a) federal e estadual, inclusive;

2.2) adotem, se necessário, as providências para retificar os dados dos(das) deputados(as) estaduais e federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares;

2.3) orientem todos(as) os(as) filiados(as) sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na autodeclaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme consignado neste despacho; e

2.4) orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de cor e raça e para que confirmem os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas.

Com a resposta ou superado o prazo de 15 (quinze) dias, conclusos os autos.

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente presente.

Publique-se no DMPF-e.

Autue-se. Cumpra-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), descumprindo a prioridade de tramitação, considerando ser o representante portador de deficiência visual e física.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possível omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) - selo 402700007A.

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no PP nº 1.11.001.000424/2021-68.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades no tocante à contratação de funcionários para atuação e atendimento quanto às demandas da COVID-19, bem como possível superfaturamento de verbas públicas destinadas ao pagamento de médicos, no município de Ibataguara/AL, nos anos de 2020 e 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: Município de Ibataguara/AL

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA PRE/AL Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera a portaria PRE/AL n. 31/2022, que estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022, a partir do dia 15 de agosto de 2022, para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo Substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e

CONSIDERANDO o elevado volume de Requerimentos Registros de Candidaturas – RRCs com editais publicados, cujo termo final para o oferecimento das impugnações de que trata o art. 34, § 1º, II da Resolução TSE n.º 23.609/2019 dar-se-á no dia 21 de agosto de 2022, implicando a necessária atuação de todas as servidoras que compõem o gabinete da PRE-AL para apreciação das citadas demandas,

RESOLVE: aditar o art. 3º da Portaria PRE-AL n.º 31/2022, com o fim de designar para atuar em plantão eleitoral, em conjunto as servidoras já designadas nas citada portaria, no período do dia 20 a 21 de agosto de 2022, as servidoras: Michelle Vieira Cooke Cardoso e Regina Celle Ferreira da Silva Moraes.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000222/2021-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e da Resolução CSMFP n.º 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000222/2021-64 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito,

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

"Apura possíveis obstáculos ao adequado fornecimento de energia elétrica para a Comunidade Indígena Truká-Tupan, de Paulo Afonso".

Cumpra-se o despacho de etiqueta PRM-PAF-BA-00004801/2022.

Registre-se. Publique-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1007945-37.2020.4.01.3304 instaurado para apurar o crime de fraude à licitação (artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93), tendo como investigado ALEXSANDRO LOPES E BASTOS, representante legal da empresa M. LOPES LIMA ME (CNPJ nº 23.698.240/0001-07).

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ALEXSANDRO LOPES E BASTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ALEXSANDRO LOPES E BASTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato Nº 1.15.002.000180/2022-45. Interessado: MPF. Assunto: Desmembramento do PA - TAC 1.15.002.000442/2021-91 para apurar eventuais ilícitos ambientais praticados em decorrência das novas construções identificadas pelo ICMBio no Sítio Parnaso, bem como identificar quem está negociando imóveis naquela região. Município: Crato/Ce.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.002.000180/2022-45, pelo Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Desmembramento do PA - TAC 1.15.002.000442/2021-91 para apurar eventuais ilícitos ambientais praticados em decorrência das novas construções identificadas pelo ICMBio no Sítio Parnaso, bem como identificar quem está negociando imóveis naquela região. Município: Crato/Ce.";

Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Após, aguarde-se respostas a todos os expedientes remetidos (DESPACHO 13359/2022 GABPR5-AMM (PR-CE-00042072/2022), para novas providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato Nº 1.15.002.000178/2022-76. Interessado: MPF. Assunto: "Irregularidades no Residencial Leandro Bezerra III, Blocos 25 e 26; QUE referido imóvel foi construído com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pela construtora Elite Engenharia; QUE o imóvel foi entregue em 16 de agosto de 2021. Solicitação: QUE, diante de todo o problema enfrentado, requerem a intervenção do Ministério Público Federal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º,

§1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.002.000178/2022-76, pelo Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Irregularidades no Residencial Leandro Bezerra III, Blocos 25 e 26; QUE referido imóvel foi construído com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pela construtora Elite Engenharia; QUE o imóvel foi entregue em 16 de agosto de 2021. Solicitação: QUE, diante de todo o problema enfrentado, requerem a intervenção do Ministério Público Federal.";

Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Aguarde-se o prazo concedido à Caixa para tomada de providências, conforme estabelecido em audiência (CERTIDÃO 2417/2022)

Determino o envio de ofício à Defesa Civil de Juazeiro do Norte/CE requisitando informações acerca dos fatos denunciados.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.000752/2022-02 foi autuada a partir de cópia dos autos extrajudiciais nº 202200078003, encaminhada pela 87ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás ao parquet federal para adoção de providências cabíveis, no que se refere à falta de equipamentos para realização do procedimento cirúrgico de abordagem endoscópica endonasal à base de crânio (exerese de nasoangiofibroma) no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG);

CONSIDERANDO que, durante o trâmite da notícia de fato, constatou-se que alguns dos equipamentos faltantes estavam em processo licitatório, enquanto outros não encontravam-se incluídos no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que encontra-se próximo o vencimento da apreciação da Notícia de Fato, não obstante o fato ainda ensejar continuidade de acompanhamento para correção da irregularidade; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo com o intuito de acompanhar as medidas adotadas pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG) para a retomada da realização do procedimento cirúrgico de abordagem endoscópica endonasal à base de crânio (exerese de nasoangiofibroma) no nosocômio.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) defere-se o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) de dilação do prazo para resposta às solicitações do Ofício nº 2833/2022/MPF/PRGO/3ºONTC (PR-GO-00031463/2022), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe quantos pacientes encontram-se na fila de espera para a realização do procedimento cirúrgico de abordagem endoscópica endonasal à base de crânio no nosocômio; e se há expectativa da retomada da referida cirurgia no ano corrente (2022).

Comunique-se. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA IC/MPF/MT/BDG/EPAA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000333/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº Despacho nº 1123/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte resumo: "6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. APURAR O PROCESSO DO MARCO REGULATÓRIO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO, REFERENTE AO TRECHO DE TRAVESSIA DO RIO XINGU NA ANTIGA BR-080, ATUAL MT-322, QUE ESTÁ LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS - TERRA INDÍGENA CAPOTO/JARINA"

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15 MPF/PR/MS/4OF, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Desmembramento do Procedimento Administrativo 1.21.000.000002/2021-56. Visitas ordinárias previstas no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativas ao 2º Sem./2022.

O Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições legais:

Considerando o Procedimento Administrativo 1.21.000.000002/2021-56, instaurado por meio da Portaria PA 1/2021-MPF/PR/MS/4OF, de 7 de janeiro de 2021, tendo como objeto a "Representação do MPF/MS, quanto à matéria Controle Externo da Atividade Policial, perante a 7ª CCR/MPF (Ofício nº 068/2020 - MPF/PRMS/GABPC/SPN, 19/10/2020 - PR-MS-00030189/2020)";

Considerando, naqueles autos, o Despacho nº 15/2021, de 14/01/2021 (PR-MS-00000926/2021, doc. 7), tratando das visitas ordinárias previstas no artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, no que diz respeito à área de atribuição desta Procuradoria da República (PR/MS - Capital);

Considerando, outrossim, a complementação procedida ao mencionado despacho, por meio do Despacho nº 50/2021, de 25/01/2021 (PR-MS-00001992/2021, doc. 15), em vista da Informação nº 1/2021 - NTC, de 16/01/2021 (PR-MS-00001165/2021, doc. 10);

Considerando o exposto no Despacho nº 337/2021, de 03/08/2021 (PR-MS- 00023514/2021, doc. 59);

Considerando o Despacho nº 525/2021, de 29/11/2021 (PR-MS-00033561/2021, doc. 85) ("Ofício nº 257/2021 - 7ªCCR. Estrutura Polícia Rodoviária Federal - Mato Grosso do Sul. 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal com sede em Corumbá/MS, nos termos da Portaria PRF n.º 213/2013.");

Considerando, por fim, que, conforme determinado no referido art. 4º, I, da Res. 20/2007-CNMP, as visitas ordinárias devem ser realizadas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro;

Resolve:

1. Fica o Procedimento Administrativo (PA) 1.21.000.000002/2021-56 desmembrado em 14 (quatorze) outros procedimentos administrativos, mantidos a Classe (PA - OUT), a Área de Atuação, o Grupo Temático, o Tema/Assunto CNMP e o Grau de Sigilo (Normal), na seguinte conformidade:

(1) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – PF/SR/DREX/DELEAQ – CAMPO GRANDE/MS.

(2) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – PF/SR/DREX/DELESP – CAMPO GRANDE/MS.

(3) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE DEFESA INSTITUCIONAL – PF/SR/DRCOR/DELINST – CAMPO GRANDE/MS.

(4) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – PF/SR/DREX/DELEMIG – CAMPO GRANDE/MS.

(5) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO – PF/SR/DRCOR/DELEMAPH – CAMPO GRANDE/MS.

(6) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E AO TRÁFICO DE ARMAS – PF/SR/DRCOR/DELEPAT – CAMPO GRANDE/MS.

(7) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS – PF/SR/DRCOR/DELEFAZ – CAMPO GRANDE/MS.

(8) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS – PF/SR/DRCOR/DELEPREV – CAMPO GRANDE/MS.

(9) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO A DROGAS – PF/SR/DRCOR/DRE – CAMPO GRANDE/MS.

(10) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. DELEGACIA PF DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS – DELECOR – CAMPO GRANDE/MS.

(11) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. 1ª DELEGACIA PRF CAMPO GRANDE/MS.

(12) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL / CAMPO GRANDE-MS.

(13) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL / CAMPO GRANDE-MS.

(14) Desmembramento do PA 1.21.000.000002/2021-56. Visita ordinária prevista no art. 4º, I, da Res. 20/2007 do CNMP, relativa ao 2º Sem./2022. SETOR TÉCNICO CIENTÍFICO – PF/SR/SETEC/MS – CAMPO GRANDE/MS.

2. Para os fins do item 1, precedente, deverão ser utilizadas cópias da presente portaria, a qual faz referência ao Despacho nº 15/2021, de 14/01/2021 (PR-MS-0000926/2021), ao Despacho nº 50/2021, de 25/01/2021 (PR-MS-00001992/2021) e à Informação nº 1/2021 - NTC, de 16/01/2021 (PR-MS-00001165/2021); outrossim, aos Despachos nº 337/2021, de 03/08/2021 (PR-MS-00023514/2021) e 525/2021, de 29/11/2021 (PR-MS-00033561/2021).

3. Efetivados os desmembramentos, distribua-se cada um dos PAs desmembrados de forma automatizada, aleatória, impessoal e equitativa, valendo-se, para tanto, do Grupo de Distribuição para o Controle Externo da Atividade Policial do Sistema Único, excluindo-se o 7º Ofício (cf. Despacho nº 337/2021; Port. PR/MS 190, de 16/09/2019, art. 1º, VI - PR-MS-00026286/2019).

4. Solicita-se ao NTC que, ao final, os resultados da distribuição (item 3, acima) sejam informados neste procedimento originário.

5. Após, restituído este feito ao gabinete, providencie-se o encaminhamento de cópia do presente ato à d. Coordenação da E. 7ª CCR, para fins de conhecimento e controle.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PA Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG, referentes ao ano de 2022, no cumprimento da atividade de controle externo da atividade policial.

Art. 2º Cumprir, como diligências/providências preliminares o determinado no DESPACHO 239/2022 GABPRM2-FG - PRM-GVS-MG-00001330/2022.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17 -PRM/SJDR/MG, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000086/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;
c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;
d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;
f) considerando a necessidade de apurar a regularidade de processos seletivos para ingresso no serviço militar na EPCAR, regidos pelos QOCON MFDV 2020 e MFDV 2021;
RESOLVE, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.
Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.
Determino ainda o cumprimento da(s) seguinte(s) diligência(s):
1) cumpra-se o despacho PRM-SJR-MG-00003465-2022.
Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: PP - 1.22.000.003661/2021-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);
CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);
CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;
RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.000.003661/2021-15, INQUÉRITO CIVIL para a apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do Convênio nº 471/10 (Edital nº 16/2010), ante a não apresentação das contas por parte do convenente.
Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instauração, determino:
Como diligências administrativas:
I – Registro e autuação desta Portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias;
II - Expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que, no prazo de 30 dias, informe se foi constituído crédito não tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas do convênio 417/2010, firmado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com o Grupo VHIVER.
III - Conclusos com a resposta acima ou decorrido o prazo correspondente.

SOLANGE MARIA BRAGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 259, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Para nas Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e
CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE no 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2022;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU no 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;
CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF no 338, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;
CONSIDERANDO o Ofício Circular no 142/2022/SG, que encaminha os referenciais monetários máximos para pagamento do serviço extraordinário eleitoral em 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, nos dias úteis, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, nos seguintes horários:

I - nos dias úteis, entre 0h e 7h59min e das 18h às 23h59min, ressalvados os dias de expediente reduzido, hipótese em que será abrangido o intervalo suprimido;

II - aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, o dia inteiro;

§1º O plantão será realizado pelo Procurador Regional Eleitoral e seu Substituto, de forma alternada, bem como pelos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Regional Eleitoral;

§2º O plantão eleitoral deverá ser prestado, preferencialmente, de forma presencial, oportunidade em que o servidor deverá fazer o registro no ponto eletrônico, para fins de cômputo das horas extraordinárias.

§3º Na impossibilidade de cumprimento da atividade na forma presencial, a critério do Procurador Regional Eleitoral, o servidor poderá trabalhar de forma remota no plantão eleitoral, observadas as orientações elaboradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da República para o ajuste e solicitação de hora extra eleitoral.

Art. 2º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará e os demais servidores da Procuradoria da República no Pará, desde que previamente autorizados pela chefia imediata e escalados pelo Procurador Regional Eleitoral, atuarão no plantão eleitoral para dar apoio ao acompanhamento e na análise dos feitos atinentes às Eleições de 2022.

Art. 3º Durante o período indicado no art. 1º desta portaria, o servidor que cumprir o plantão eleitoral fará jus ao pagamento de horas extras eleitorais, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, respeitando-se o referencial monetário disponibilizado para a unidade.

§1º As horas trabalhadas durante o plantão eleitoral poderão integrar banco de horas, a pedido do servidor, desde que haja autorização da chefia imediata.

§2º Na hipótese de extrapolação do limite orçamentário e não havendo complementação, as horas extras eleitorais também poderão ser computadas no banco de horas.

Art. 4º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, devendo ser observado o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor no dia da sua publicação, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 344, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3929/2019, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 744 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a Portaria PR-PR 189/2022 (PR-PR-00030477/2022), bem como o Despacho nº 21432 (PR-PR-00058832/2022) resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5077030-62.2019.4.04.7000, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Revogar a Portaria PR-PR nº 345/2019 (PR-PR-00046259/2019), publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 02/07/2019, Página 63.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 350, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3090/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.006.000585/2022-05, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 352, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2958/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.000.001705/2022-33, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 353, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3525/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004529-90.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 354, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3519/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004209-40.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 355, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3094/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004974-11.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 357, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3166/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004368-80.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 361, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2831/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5060786-87.2021.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de despacho exarado no Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000690/2020-97, o qual visa apurar suposta irregularidade em terceirização de pessoal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Pernambuco – CREA/PE em detrimento da realização de concurso público.

Isso porque, no âmbito do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000690/2020-97, o CREA/PE noticiou a pretensão de realizar terceirização em sua atividade-meio, abarcando 69 empregados, divididos em três categorias, sendo 23 atendentes, 23 auxiliares administrativos e 23 assistentes administrativos.

Nos presentes autos, como providência instrutória, expediu-se ofício ao CREA/PE, a fim de que: a) enumerasse todas as categorias funcionais (de seu quadro) que exigem, como grau de escolaridade, a conclusão do ensino médio; b) expusesse, detalhadamente, as atribuições de cada cargo (de seu quadro) que exigisse, como grau de escolaridade, a conclusão do ensino médio; c) expusesse, se julgasse existir, a distinção entre as atribuições inerentes a tais cargos e os serviços/atividades que se pretende atender por meio da terceirização; d) apontasse qual(is) o(s) cargo(s) hoje existente(s) em seu quadro que atualmente desempenha(m) as atividades que se pretende atender com a terceirização, devendo ainda apontar o salário previsto para os seus ocupantes; e e) prestasse outras informações que julgasse úteis.

Em resposta datada de 30/5/2022 (Ofício nº 167/2022-PRES), o CREA-PE informou que, conforme previsão do PCCS, os cargos que exigem a conclusão do ensino médio seriam os seguintes: I) Grupo 3 - Profissionais de Nível Médio (PNM-1), que exigem ensino médio técnico completo, pertencentes às categorias regulamentadas por conselho próprio; II) Grupo 4 - Profissionais de Nível Médio (NM-1), que exigem ensino médio completo; III) Grupo 5 - Nível Operacional (NO), constituídos pelo quadro atual de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo em extinção, que exige fundamental completo; IV) Grupo 6 - Nível Operacional - Telefonista (PDT), cargo em extinção, que conta com sindicato próprio, definidor do piso; V) Grupo 7 - Nível Operacional - motorista (PDM), cargo em extinção, que conta com sindicato próprio, definidor do piso. Disse ainda que, em relação aos cargos dos Grupos 5, 6 e 7, por estarem em extinção, não seriam incluídos em processo seletivo, mas, sim, objeto de terceirização. afirmou que, quanto às atribuições de cada cargo de nível médio, seria necessária consulta ao PCCS 2011.

Pontuou que, conforme Termo de Referência, as funções terceirizadas seriam as de Atendente, Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo, com as duas primeiras exigindo conclusão de ensino médio. Expôs as atribuições dos cargos terceirizados, a saber: I) Atendente - Recepcionar e prestar serviços de apoio aos profissionais e empresas registrados no Sistema Crea/Confea e Mútua; prestar atendimento telefônico e fornecer informações em recepções e balcões de atendimento, inspetorias e edifício sede; e, receber, organizar, executar e finalizar os serviços de atendimento; II) Auxiliar administrativo - Recepcionar e prestar serviços de apoio aos profissionais e empresas registrados no Sistema Crea/Confea e Mútua; prestar atendimento telefônico e fornecer informações em recepções e balcões de atendimento, inspetorias e edifício sede; e, receber, organizar, executar e finalizar os serviços de atendimento. Informou que as funções terceirizadas compreendiam serviços de suporte, complementares às atividades exercidas pelos cargos efetivos do CREA. Esclareceu que, atualmente, não há cargos que contemplem as atividades inerentes às funções que se pretende terceirizar. Juntou documentos.

É o que importa relatar.

No âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta (excetuadas as empresas estatais), cabia ao Decreto nº 2.271/1997 reger a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos constituidores da área de competência dos respectivos órgãos/entidades, indicando quais as atividades passíveis de terceirização.

Com a edição do Decreto nº 9.507/2018, revogando o Decreto nº 2.271/1997, a terceirização na Administração Federal Direta e Indireta (com um todo) foi ampliada, já não mais havendo uma lista de atividades passíveis de terceirização, mas, sim, a previsão de quais atividades não podem ser terceirizadas, a saber:

Decreto nº 9.507/2018

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado".

E foi a preocupação com eventual violação à regra do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018 que motivou a presente investigação.

No entanto, após as informações e documentos obtidos perante o CREA/PE, verificou-se que, ao menos por ora, não há nada a demonstrar, concretamente, uma coincidência de atribuições entre as atividades que se pretende terceirizar e aquelas ínsitas aos cargos abrangidos pelo plano de cargos e salários da referida autarquia. Explica-se.

Conforme Termo de Referência para Contratação de Serviços Continuados de Atendimento e Apoio Administrativo ao CREA/PE, de 18/1/2022, a empresa selecionada prestaria serviços com alocação de empregados para os cargos de Atendente (23 postos), Auxiliar Administrativo (23 postos) e Assistente Administrativo (23 postos). Analise-se cada cargo a terceirizar.

1) ATENDENTE

De acordo com o Termo de Referência, o cargo de Atendente é voltado para "recepcionar e prestar serviços de apoio aos profissionais e empresas registrados no Sistema Crea/Confea e Mútua; prestar atendimento telefônico e fornecer informações em recepções e balcões de atendimento, inspetorias e edifício sede; e, receber, organizar, executar e finalizar os serviços de atendimento".

Já no quadro de servidores (PCCS) do CREA/PE, o cargo PNM1 (Profissional de Nível Médio - Com formação Técnica), possuidor de 15 atribuições, também é responsável por "coordenar o atendimento ao público diverso, através de telefonia e/ou balcão, prestando as informações gerais sobre assuntos correlatos ao seu órgão de atuação e a organização".

O cargo NO (Serviços Gerais), com 8 atribuições, se incumbe também de "encaminhar visitantes aos locais indicados pela recepção".

Já o ocupante do cargo de NM1 (Analista de Processo), com 136 atribuições, igualmente se presta a "atender ao público, através de telefonia/ou balcão, prestando informações gerais sobre assuntos correlatos ao seu órgão de atuação".

Ora, o PNM1, como se viu, busca coordenar o atendimento da recepção (terceirizado), enquanto o NO realiza o encaminhamento de visitantes atendidos pela recepção. São atribuições distintas daquelas reservadas ao Atendente terceirizado.

O cargo NM, por sua vez, é repleto de atribuições. O ocupante desse cargo deve, por exemplo, acompanhar a legislação tributária, fiscal e instruções normativas da RFB, TCU, CGU, assim como o registro das receitas, por rubrica e por inspetoria. O NM1 analisa o quadro da receita por região, emite pareceres nos processos de liquidação de despesas, exerce controle físico-contábil dos estoques, realizando inventário de material, além de outras dezenas de atribuições (são 136, no total). E, nesse contexto, também foi incumbida ao NM1 a tarefa de prestar atendimento ao público, por telefone e/ou balcão, sobre assuntos correlatos ao seu órgão de atuação.

O que não quer dizer, todavia, que o NM1 exercerá a atividade de recepcionista do CREA/PE. São situações distintas. Afinal, não é porque o ocupante do cargo deva informar ao público assuntos atinentes às suas atribuições que tal atividade se confunda com a de quem está na recepção do órgão exclusivamente para receber o público e prestar informações gerais.

2) AUXILIAR ADMINISTRATIVO

De acordo com o Termo de Referência, o cargo de Auxiliar Administrativo se presta a "executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças, suprimentos e logística; atender fornecedores; atender os profissionais e empresas do sistema Crea/Confea e Mútua; fornecer e receber informações sobre produtos e serviços; tratar de documentos variados; e, cumprir todo o procedimento necessário referente aos mesmos".

Comparando tais atividades com as reservadas aos cargos de PNM1, NO e NM1, a princípio, também não se vê coincidência.

O cargo de PNM1, de um modo geral, tem atribuições relacionadas à supervisão, orientação e organização de rotinas administrativas, algo que difere da realização de apoio administrativo relativa ao Auxiliar Administrativo. Atente-se aos Itens 1 a 3 do rol de atribuições constante do PCCS do CREA/PE:

"1. Supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades administrativas, programando e distribuindo tarefas, considerando prioridades e estabelecendo métodos de acompanhamento, bem como realiza aquelas de apoio técnico, na sua unidade de trabalho;

2. Organizar as tarefas administrativas de sua unidade de trabalho, considerando as prioridades de serviço, tempo disponível, material e pessoal necessários à sua execução, de conformidade com a orientação da chefia imediata;

3. Supervisionar a execução de trabalhos administrativos, distribuindo, orientando e fiscalizando o desenvolvimento das tarefas pertinentes, visando à realização das mesmas, dentro de padrões requeridos"

O cargo de NO, Serviços Gerais, embora tenha atribuições com nível de complexidade parecido, também não se confunde com as de Auxiliar Administrativo. Veja-se:

"1. Efetua pagamentos diversos e pequenas compras para a entidade;

2. Auxilia nas execuções de tarefas simples de escritório desde que devidamente solicitado e autorizado;

3. Encaminhar visitantes aos locais indicados pela recepção;

4. Organizar, controlar e manter arquivados os documentos, assegurando sua rápida localização;

5. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e controle do patrimônio do CREA-PE, que está sob sua responsabilidade, assegurando o bom funcionamento dos mesmos;

6. Solicitar materiais ou insumos a fim de assegurar o bom funcionamento dos serviços;

7. Cumprir as normas e exigências dos programas de Saúde e Segurança de Trabalho;

8. Desenvolver outras atividades de nível e complexidade semelhantes, a critério do superior hierárquico, na forma da lei que regulamenta a sua categoria profissional".

Ou seja, pela descrição das atribuições, o Auxiliar Administrativo tem uma atuação administrativa mais intensa, enquanto o ocupante do cargo de NO - Serviços Gerais atua de forma pontual, organizando arquivos, zelando pelo patrimônio e auxiliando atividades simples de escritório somente quando previamente solicitado e autorizado.

O cargo de NM1 dispensa maiores digressões acerca da diferença de suas atribuições para as de Auxiliar Administrativo. Nesse sentido, basta verificar no PCCS que as dezenas de atribuições do Analista de Processo envolvem atividades mais complexas, relacionadas à análise, supervisão, elaboração de diagnósticos, relatórios, pareceres, etc.

3) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

De acordo com o Termo de Referência, o cargo de Assistente Administrativo se presta a "executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças, suprimentos e logística; atender fornecedores; e atender, de forma especializada, profissionais e empresas do sistema Crea/Confea e Mútua".

Comparando tais atividades com as reservadas aos cargos de PNM1, NO e NM1, a princípio, também não se vê coincidência.

O Assistente Administrativo possui parte das atribuições coincidentes com as de Auxiliar Administrativo. O requisito para exercer as atividades de Assistente, no entanto, passa pela conclusão do Curso Técnico profissionalizante ou estar cursando Nível Superior, ao contrário do Auxiliar, que basta ter concluído o Ensino Médio.

O que aparentemente se busca, para o Assistente Administrativo, é uma atividade de apoio administrativo mais qualificada (em relação ao Auxiliar), tanto que, em vez da remuneração de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) dada ao Auxiliar, oferece-se R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ao Assistente.

Todas as diferenciações em relação aos cargos de PNM1, NO e NM1, lançadas para o Auxiliar Administrativo, se aplicam ao Assistente, de sorte que, a princípio, não se vê coincidência de atribuições com cargos do PCCS do CREA/PE.

Logo, por ora, não existem motivos hábeis a justificar o prosseguimento da presente investigação, por não se divisar irregularidade. Nada impede, contudo, a instauração de procedimento ou a reabertura da apuração presente ante a notícia de desvirtuamento.

Ante o exposto, não se detectando irregularidade, promovo o arquivamento do feito.

Providências de praxe. À revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 729, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000952/2022-85

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com o intuito de apurar suposta irregularidade praticada pela operadora "Claro S/A", ou em sua nova denominação social "NET SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A", a qual vem descumprindo sistematicamente a norma disposta no Ato nº 10.413/2021, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL).

Narra a representação que o ato expedido pela ANATEL fixa regras para que as empresas de telemarketing contatem, aleatoriamente, potenciais consumidores, atribuindo a obrigatoriedade de que esses contatos sejam iniciados com número precedido de 0303, a fim de que o consumidor decida se atende à ligação ou simplesmente programe o celular ou telefone fixo para não ser incomodado. Aduz, ainda, que mesmo obrigada a implementar o prefixo 0303 na composição do número chamador para o potencial consumidor, a empresa vem descumprindo a norma em total desrespeito ao Ato regulatório nº 10413, de 24/11/2021, que assim estabelece:

ATO Nº 10413, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 59 e 156 do Regimento Interno da Anatel, aprovados pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 42 da Resolução nº 709, de 27 de março de 2019; CONSIDERANDO que a Agência regulará e administrará os Recursos de Numeração de forma a garantir a sua utilização eficiente e adequada; CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior eficiência na gestão dos recursos de numeração;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas pela Agência, em sede da Consulta Pública nº 41, realizada no período de 16/08/2021 a 29/09/2021; e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.015933/2019-45;

RESOLVE: Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo do presente Ato, o Procedimento Operacional para Atribuição de Recursos de Numeração. Art. 2º O prazo para a implementação das regras referentes ao item 10 do Anexo do presente Ato é de 180 (cento e oitenta) para o STFC e de 90 (noventa) dias para o SMP. Parágrafo único. Competirá à Gerência de Certificação e Numeração coordenar junto com as prestadoras de serviço as ações necessárias para o cumprimento do prazo estabelecido no caput. (Grifei)

Art. 3º Fica revogado o Ato nº 2981, de 06 de maio de 2019. Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Boletim Eletrônico da Anatel. Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Boletim Eletrônico da Anatel (...). (destacou-se)

Ademais, pontuou que muitas dessas chamadas são objeto de fraudes e utilizam números de telecomunicações que não foram atribuídos à ANATEL e burlam o sistema de numeração público definido pela Agência, prática essa conhecida como spoofing.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, foi verificado que o prefixo 0303 entrou em vigor para chamada de telemarketing para as redes de operadoras de telefonia móvel em 10/03/2022. Para rede de telefonia fixa, o prazo final para o emprego do prefixo pelas prestadoras foi 08/06/2022, quando todas as ligações para oferta do produto ou serviços passaram a ser realizadas com a numeração padronizada.

Segundo aquela Agência, o uso do prefixo faz parte da sua atuação contra as chamadas indesejadas ao consumidor e será obrigatório para oferta de produtos e serviços, facilitando a identificação e o bloqueio de ligação pelos consumidores.

Como o prazo para adoção obrigatória do prefixo ainda estava em curso, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para aguardar o encerramento do prazo de implementação da medida na rede de telefonia fixa, que escoou em 08/06/2022. Findo o prazo estipulado foi expedido ofício à ANATEL para que informasse se já haviam sido implementadas as medidas previstas no Ato nº 10.413/2021 pela operadora de telefonia e como estava sendo realizada a fiscalização - Ofício nº 2808/2022 - PRPE/2º Ofício.

Sobre a indagação, aquela Agência Especial informou que o código 0303 é destinado para os assinantes de telemarketing ativo e o seu uso é obrigatório para todas as empresas que ofertam produtos ou serviços aos usuários por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ex vi dos itens 3.21. e 10.1, e o seu uso obrigatório para todas as empresas. Acrescentou que o prazo final de migração para todas as empresas de telemarketing se deu em 8 de junho de 2022, tendo aberto processo de fiscalização, ainda em curso, para verificar o cumprimento das obrigações, a saber:

- a) os códigos informados pelos consumidores (pesquisa no Anatel Consumidor) que supostamente não estariam cumprindo a norma,
- b) as empresas assinantes de tais códigos;
- c) quais os processos de identificação dos assinantes de telemarketing ativo adotados pelas prestadoras de serviço de telecomunicações;
- d) se houve comunicação por parte da prestadora sobre a necessidade de migração de seus assinantes de telemarketing ativo para o CNG 0303;
- e) quais os usuários detentores dos códigos já solicitaram formalmente a migração para o CNG 0303;
- f) quais as orientações e treinamentos internos foram adotados pelas prestadoras para atender a demanda de migração para o CNG.

Sobre a empresa Claro S/A, objeto da presente investigação, asseverou que a Claro S/A está utilizando formalmente o código 0303 720 1234 para a oferta de produtos e serviços aos consumidores.

Isto posto, tendo em vista que a Anatel noticiou que a operadora Claro S/A esta utilizando formalmente o código imposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000177/2021-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o Ofício nº 588/2022 (PRM-NFR-RJ-00004050/2022) ainda encontra-se dentro do prazo para resposta;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000177/2021-02 em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades sanitárias no transporte de pacientes pela empresa Caminhos Dourados Ltda.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000088/2022-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07.

Trata-se de notícia de fato desmembrada do bojo do IC nº 1.30.006.000124/2020-01, que acompanha a destinação de recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Cantagalo/RJ para o combate à pandemia de Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a amplitude de objeto daquela;

Suscitado conflito negativo de atribuições, foi deliberado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 21ª Sessão Revisão-ordinária em 04/08/2022, pela não prevenção do 3º Ofício, com a fixação da atribuição deste 1º Ofício para apurar o objeto delimitado desta NF atuada; É o relatório.

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando as conclusões do relatório da CPI da Câmara de Vereadores de Cantagalo instituída pela Portaria n.º 41, de 30/7/2021, constante dos autos administrativos acostados no doc. 2 desta NF;

Considerando a informação de que a Secretaria Municipal de Saúde adquiriu, ainda, 16 tendas sanfonadas no valor total de R\$ 30.230,00 e, ao que se depreende do noticiado, apenas um dessas tendas foi utilizada pelo Município;

Considerando a necessidade da continuidade das apurações;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.006.000088/2022-39 em Inquérito Civil para a apuração de eventual irregularidades na compra ou destinação de tendas sanfonadas pela Secretaria de Saúde de Cantagalo para atendimento ao tratamento da COVID-19 - Relatório CPI da Câmara de Vereadores de Cantagalo instituída pela Portaria n.º 41, de 30/7/2021

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Cantagalo/RJ para que, no prazo de 20 dias, envie os autos do procedimento administrativo de aquisição das 16 tendas destinadas à instalação de locais de vacinação contra a COVID-19, e esclareça quais recursos orçamentários foram utilizados e a destinação dada àquelas;

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000076/2022-26, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade no atendimento em agência do INSS no Município de Itaboraí, em razão da exigência de termo de curatela para concessão de benefício previdenciário;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMFP, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000076/2022-26 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "apurar possível irregularidade diante da notícia de exigência de termo de curatela para concessão de benefício previdenciário pela Agência do INSS em Itaboraí".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a PFDC, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, expedir ofício ao INSS conforme determinado no último despacho.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 118/12º OFÍCIO DA PR/RS, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.004140/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO as informações de atrasos nas entregas à Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, por parte do Ministério da Saúde, do medicamento de compra centralizada Clozapina, utilizado no tratamento de Esquizofrenia, Transtorno Esquizoafetivo, Transtorno Afetivo Bipolar do Tipo I e Doença de Parkinson;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais, e que ainda se faz necessária a complementação da apuração;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004140/2021-16 em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto "atrasos na entrega, pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, do medicamento de compra centralizada Clozapina, utilizado no tratamento de Esquizofrenia, Transtorno Esquizoafetivo, Transtorno Afetivo Bipolar do Tipo I e Doença de Parkinson", para a adoção das medidas eventualmente cabíveis no âmbito do Ministério Público Federal.

Expeça-se novo ofício à SES/RS.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.006.000353/2021-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000353/2021-19 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar comportamento impróprio de professor da Universidade Federal de Rio Grande - FURG no processo de seleção para discentes do programa de pós-graduação em educação.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9/MPF/PRRO/GABPR1, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: 1.31.000.001398/2021-11

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige que Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da legalidade finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO ainda que tal lei, no parágrafo único do artigo 2º, exige que nos processos administrativos sejam observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio e XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

CONSIDERANDO possível violação às regras do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor de Magistério Superior, deflagrado mediante o Edital 1/GR/UNIR, de 30 de julho de 2021, na área de Geografia Urbana/Política;

CONSIDERANDO que a suposta violação do Edital consistiu em favorecimento pessoal a alguns candidatos do certame;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório PP 1.31.000.001398/2021-11 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/2022/PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as informações até então juntadas aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº1002036-76.2019.4.01.4103, em curso na Subseção Judiciária de Vilhena-RO, que tratada área identificada como Lote Rural nº 52, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Juízo nos Autos nº1002036-76.2019.4.01.4103 em 22/08/2022, que reconheceu a existência de conflito coletivo no feito, bem como, em síntese: a)determinou a expedição de Mandado de Reintegração de Posse fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 31/10/2022, para a efetiva desocupação da área; b)advertiu o MPF que, junto à Associação dos Pequenos Produtores Rurais Nossa Senhora Aparecida, aconselhe e contenha os associados(atuais ocupantes da área), evitando danos e eventuais benfeitorias que não serão ressarcidas; c)aconselhou ao Parqueta adoção de uma postura diligente junto aos órgãos públicos para melhor solucionar a situação das famílias envolvidas.

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº1.31.003.000124/2022-57 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a situação da reintegração de posse determinada nos Autos nº1002036-76.2019.4.01.4103, em curso na Subseção Judiciária de Vilhena-RO, referente ao Lote Rural nº 52, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
2) convertam-se os autos, atualizando-se o campo "resumo";
3) expeça-se ofício à Associação dos Pequenos Produtores Rurais Nossa Senhora Aparecida, com cópia do doc. 1.1e desta portaria, referente ao Lote Rural nº 52, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO, cuja reintegração de posse foi determinada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena para ocorrer 30 (trinta) dias após a data de 31/10/2022:a)aconselhando que contenha os seus associados para que sejam evitados danos, bem como eventuais benfeitorias que não serão ressarcidas; eb) solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, encaminhe ao MPF relatório das medidas adotadas;

4) oficie-se à Prefeitura de Chupinguaia-RO, com cópia do doc. 1.1e desta portaria, para conhecimento, bem como para que, dentro de suas atribuições, adote medidas a fim de diminuir os danos às famílias atualmente ocupantes do Lote Rural nº 52, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO, cuja reintegração de posse foi determinada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena para ocorrer 30 (trinta) dias após a data de 31/10/2022. Por fim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, encaminhe ao MPF relatório das medidas adotadas, tal como que informe se existe plano para acolhimento das famílias; e

5) oficiem-se à Superintendência do INCRA em Rondônia, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia e à Defensoria Pública da União em Rondônia, com cópia do doc. 1.1e desta portaria, para conhecimento, bem como para que, dentro de suas atribuições, adotem medidas a fim de diminuir os danos às famílias atualmente ocupantes do Lote Rural nº 52, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO, cuja reintegração de posse foi determinada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena para ocorrer 30 (trinta) dias após a data de 31/10/2022.

Com a juntada de qualquer uma das respostas ou havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da representação formulada por URBANIZADORA SANTOS GUGLIELMI LTDA, no qual apresenta requerimento de descomissionamento de área inserida nas poligonais da ACP do Carvão, do imóvel matrícula nº 23.717 - 1º Ofício .R.I de Criciúma, localizados no limite físico-territorial dos Municípios de Criciúma e Morro da Fumaça, Santa Catarina, Bairros Linha Batista e Mina Visconde, que

pretende promover a intervenção física em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (mineração);

Considerando que o imóvel objeto desse procedimento está inserida dentro/próxima à poligonal sob responsabilidade da empresa Rio Deserto, conforme previsto pelo STJ nos autos da ACP do Carvão (REsp nº 647.493/SC);

Considerando a expiração do prazo de trâmite do Procedimento Preparatório,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000440/2021-73 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006;, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

4) Adotem as seguintes providências: restitua-se ao assessor técnico do gabinete para cumprimento da demanda técnica já solicitada.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

PORTARIA IC Nº 70, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da representação formulada por J.S. ADM DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA, que pretende promover a intervenção física em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (mineração), localizada no ENDEREÇO Quadra 12 do Loteamento Nova Próspera I dentro da poligonal de nome Mina 11;

Considerando que o imóvel objeto desse procedimento está inserida dentro/próxima à poligonal MINA 11, conforme previsto pelo STJ nos autos da ACP do Carvão (REsp nº 647.493/SC), pode-se inferir a responsabilidade primária da empresa CSN e subsidiária, por força de TAC, da empresa Rio Deserto.

Considerando que já houve a judicialização do objeto no que tange à atribuição de responsabilidade, estando este feito referenciado aos autos 5005595-37.2015.4.04.7204 e também aos procedimentos 1.33.003.000013/2020-12 e 1.33.003.000350/2019-68 (arquivados por judicialização);

Considerando a expiração do prazo de trâmite do Procedimento Preparatório,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000443/2021-15 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006;, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

4) Cancele-se a análise do assistente técnico deste 1º Ofício;

5) Oficie-se ao empreendedor, para designar reunião para o dia 27.09.2022, as 14:00 horas.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 444/2022 - PRE/SC DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3836, 3837, 3849 e 3850, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (22 a 24 e dia 29 de agosto)
4ª/Bom Retiro	Aline Restel Trennepohl(22 a 24 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Willian Valer(22 a 24 e dia 29 de agosto)
4ª/Bom Retiro	Eduardo da Silva Fagundes (22 de agosto)
4ª/Bom Retiro	Laura Ayub Salvatori (23 e 24 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 5001816-90.2020.4.03.6181 instaurado para apurar a possível prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, tipificado no art. 183, da Lei 9.472/97, por JOSÉ AGRIPINO DE ALBUQUERQUE IRMÃO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JOSÉ AGRIPINO DE ALBUQUERQUE IRMÃO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, COM AS CÓPIAS DETERMINADAS DESPACHO 36446/2022(GABPR9-ALA), que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este Ofício em razão de prevenção (IPL nº 5001816-90.2020.4.03.6181).

Após a autuação:

a) cientifique-se o interessado na Rua Dourada s/nº (em frente ao nº 330), Brasilândia, São Paulo/SP, com cópia desta portaria e informando-lhe o número do procedimento;

b) encaminhe-se minuta do acordo a ser oferecido ao interessado, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos, caso em que deverá protocolizar uma via já assinada. Deverá ser informado que o silêncio será interpretado como recusa, com o consequente oferecimento de denúncia e ajuizamento de ação penal pública.

Após, voltem os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 160/2022
Divulgação: quarta-feira, 24 de agosto de 2022 - Publicação: quinta-feira, 25 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**